PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0501030-19.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: e outros DIREITO PENAL. DIREITO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO Á PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI. DO ART. 100 DO ECA). PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No dia 15/05/2019, por volta das 17h, o ora representado, em sua residência, constrangeu o infante N. V. da S. B. (com 6 anos de idade à época) a prática de ato libidinoso. A conduta foi presenciada pela irmã gêmea do ofendido, que relatou o fato à genitora de ambos. Transcorrida a instrução, foi aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida ao Apelante L.A.S., de 13 anos de idade, além da medida protetiva de matrícula e frequência em instituição de ensino. 2. Pedido de absolvição. Desprovimento. Autoria e materialidade incontestes. Inocuidade de laudo pericial, uma vez que a conduta descrita (sexo oral) não deixa vestígios a serem constatados no referido exame. Embora a vítima e a sua irmã gêmea não tenham sido ouvidas em juízo, a sua genitora detalhou os fatos de forma clara e convicta. Ademais, o seu testemunho é corroborado pelo relatório emitido por assistente social. O Apelante, por sua vez, negou a prática da conduta, narrando que não estava na residência no momento dos fatos, pois somente chegou da escola às 17h. Todavia, demonstrou nervosismo quando a magistrada afirmou que a conduta ocorreu por volta deste mesmo horário. 3. Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Improvimento. Princípio da intervenção precoce. Precedentes. 4. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, subscrito Dr.º , opinando pela manutenção integral da sentença. 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501030-19.2019.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/ Ba, em que figura como Apelante L.A.S. e como Apelado o Ministério Público ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda do Estado da Bahia. Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e julgar IMPROVIDO o presente recurso de apelação, consoante certidão de julgamento, nos termos do voto condutor. BA, data constante na certidão de julgamento. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA AC15 SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501030-19.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): (s): RELATÓRIO O ilustre Ministério Público ofertou representação em face do adolescente L.A.S., pela prática de ato infracional análogo a estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). A exordial narra o seguinte: Infere-se das informações constantes do Boletim Circunstanciado de Ocorrência, com menção em epígrafe, que, no dia

15 de maio de 2019, por volta das 17h, o ora representado, em sua residência, localizada no endereço supramencionado, constrangeu o infante N. V. da S. B. (com 6 anos de idade à época) a prática de ato libidinoso. Consoante ao caderno apuratório, o representado, irmão do atual companheiro da genitora da vítima, esteve na residência do ofendido na data do fato, convidando-a a sua casa e lá o constrangeu a nele fazer sexo A genitora da vítima fez saber, em seu depoimento, que, ao conversar com os seus filhos quando lhes dava banho, sua filha de prenome , irmã gêmea do ofendido, relatou que colocou o seu pênis na boca de NYCOLLAS. Informou a criança NICOLLE, à sua mãe, que chegara à porta da casa da vítima, deixando a sua sob a sua vigia, convidando o ofendido a adentrar na residência do adolescente, onde ninguém mais, além da vítima e do ofensor, se encontrava. Ao perceber a demora, NICOLLE para lá se dirigiu, presenciando, então, o ato. NYCOLLAS confirmou o relatado por sua irmã à genitora. Relatório de assistente social no ID 24309220 -Pág. 1. Transcorrida a instrução, a d. Juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus/Ba julgou PROCEDENTE a representação, aplicando ao representado a medida socioeducativa de , além da medida protetiva de matrícula e frequência em instituição de ensino (ID Irresignado, L.A.S. apelou no ID 24309255, requerendo absolvição por falta de provas e a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A juíza singular manteve a sentença guerreada pelos seus próprios fundamentos, assim como recebeu o recurso no efeito devolutivo, conforme ID 24309256 - Pág. 1. Em contrarrazões de ID 24309259, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 30568031, subscrito pela Dr.º, manifestou-se pela manutenção integral da sentença. Em virtude de os autos não dependerem de revisão, conforme o art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão Salvador/BA, data registrada no sistema. em pauta para julgamento. AC15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Relatora BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501030-19.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: e outros Advogado (s): DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Apelo. ABSOLVIÇAO POR FALTA DE PROVAS A defesa requer a absolvição por falta de prova de autoria e materialidade, em virtude da ausência de laudo pericial e estudo psicológico. Todavia, o argumento do Representado não prospera. A autoria e a materialidade estão comprovadas na palavra da vítima e das testemunhas, as quais são robustecidas pelas peças inquisitivas. Embora a defesa alegue que não foi realizado laudo pericial, um exame detido dos autos evidencia que houve a realização de perícia técnica. Todavia, tal documento é irrelevante, pois a conduta descrita (sexo oral) não deixa vestígios que possam ser constatados no exame supramencionado. de estudo psicológico na vítima também não causou prejuízo, uma vez que a família foi acompanhada por assistente social, cujo relatório está em consonância com o conjunto probatório dos autos, especialmente com o depoimento judicial da genitora do ofendido. Da análise dos autos se depreende que o Representado L.A.S. e sua genitora residiam em um imóvel que pegou fogo. Após isto, Luzinete e sua família foram morar provisoriamente na residência da vítima devido aos laços de parentesco (Luzinete e L.A.S. são mãe e irmão, respectivamente, do padrasto da vítima). No dia dos fatos, o Representado estava na residência da vítima, N.V.S.B., um menino de 06 anos de idade, e chamou-a para ir a sua casa,

que era próxima e estava em construção. Na oportunidade, o Representado pediu à irmã gêmea da vítima que vigiasse a sua bicicleta. Como eles demoraram para retornar, a menor foi ao local e presenciou o Representado introduzir o órgão genital na cavidade oral do ofendido. Ao ser ouvida em juízo, a mãe da vítima relatou que, no dia 15/05/2019, durante o banho, a sua filha lhe contou que viu o Representado introduzir o órgão sexual na boca da vítima. Relatou que, conforme descrito por sua filha, o Representado levou a vítima para a sua casa, em construção, e deixou a sua bicicleta sob os cuidados da infante. Cansada de esperá-los, a menina dirigiu—se ao local e presenciou o ato infracional. Conforme a testemunha, ao saber dos fatos, conversou com a vítima, a qual ficou bastante nervosa e escondeu-se embaixo da cama, temendo ser castigada. Após, confrontou o Representado, questionando o que ele havia feito com seu filho e o adolescente disse que não havia feito nada com N.V.S.P. testemunha asseverou que possui mais outros dois filhos do sexo masculino e, ao interpelar o Apelante, não declinou o nome de qual filho se referia, o que a leva a acreditar que, de fato, ele praticou a conduta delitiva em face da vítima. Ouvidos em juízo, o Representado e sua genitora negaram a prática delitiva. Saliente-se que o Apelante disse que não estava em casa no horário dos fatos, pois chegou da escola às 17h, demonstrando nervosismo quando a julgadora afirmou que foi neste mesmo horário que a conduta foi praticada. Contudo, em crimes sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de fundamental importância. Vejamos decisão neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM O DEVIDO SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, na estreita via do habeas corpus, acolher o pedido de absolvição do paciente por insuficiência probatória, uma vez que tal providência demandaria profunda dilação probatória e reexame do acervo fático-probatório. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017). Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no acerco probatório, deu provimento ao recurso ministerial e condenou o paciente, notadamente em razão dos fortes depoimentos e relatos das vítimas, o que foi corroborado pelos depoimentos de seus genitores. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 631294 MS 2020/0325227-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 02/02/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2021, grifos aditados). Não se pode olvidar que, além da palavra da vítima, a sua irmã gêmea, que presenciou o fato, descreve a mesma conduta delitiva. Embora as crianças não tenham sido ouvidas em juízo, a sua genitora narrou o que lhe foi contado por elas, detalhando os fatos de forma clara e convicta. Ademais, o seu testemunho é corroborado pelo relatório emitido por assistente social. Destarte, o conjunto probatório dos autos evidencia a prática da conduta descrita na exordial, restando improvido o pedido de absolvição. 2- PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO A defesa reguer a aplicação do efeito suspensivo ao recurso. Todavia, a 3º Seção do STJ firmou o entendimento de que a execução provisória de medida socioeducativa não fere o princípio da presunção de inocência. Ao revés, a atualidade da

medida é crucial para o seu objetivo ressocializador. Vale colacionar ementa do referido julgado: "HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. EFEITOS DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. TERMINOLOGIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO POR ATO INFRACIONAL. CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA REPRESENTAÇÃO. OBSTÁCULO AO ESCOPO RESSOCIALIZADOR DA INTERVENÇÃO ESTATAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE NA VIDA DO ADOLESCENTE (PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, DO ART. 100 DO ECA). RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. ORDEM DENEGADA. 1. Espera-se de uma Corte de Vértice, qual o Superior Tribunal de Justiça, o fiel desempenho de sua função precípua de conferir unidade à interpretação da legislação federal, valendo-se dos variados métodos de interpretação colocados à disposição do aplicador do Direito. Daí a importância de se submeterem questões jurídicas de alto relevo, debatidas em órgãos fracionários desta Corte, ao crivo do órgão colegiado mais qualificado in casu, a Terceira Seção — de modo a ensejar a eliminação de possíveis incongruências na jurisprudência das turmas que integram a Seção, fomentando, a seu turno, a produção de precedentes que estabeleçam diretrizes interpretativas para casos futuros semelhantes. 2. Invocam-se os artigos 198 do ECA e 520 do CPC para se concluir pela possibilidade de conferir efeito meramente devolutivo à sentença que impõe medida socioeducativa em confirmação ao que se denomina "antecipação dos efeitos da tutela", i.e., a anterior internação provisória do adolescente no processo por ato infracional.3. Em que pese ser expressão que vem sendo utilizada, em julgados mais recentes desta Corte, ela não se coaduna com a natureza de um processo por ato infracional no qual, antes da sentença, permite-se ao juiz determinar a internação do adolescente pelo prazo máximo, improrrogável, de 45 dias (art. 108 c/c o art. 183, ambos do ECA), levando-se em consideração os "indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."4. Como bem pontuado no acórdão impugnado pelo writ, "as medidas socioeducativas têm por escopo primordial a ressocialização do adolescente, possuindo um intuito pedagógico e de proteção aos direitos dos jovens", de modo que postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em "perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional". Incide, à espécie, o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, inc. VI, do art. 100 do ECA. 5. Outrossim, a despeito de haver a Lei 12.010/2009 revogado o inciso VI do artigo 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos — e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012 — é importante ressaltar que continua a viger o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra

sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 6. Logo, condicionar, de forma peremptória, o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação — apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença — constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. 7. Na espécie, a decisão impugnada no writ enfatizou a gravidade concreta da conduta do paciente — praticou ato infracional equivalente ao crime de roubo duplamente circunstanciado e outro ato infracional equivalente ao porte ilegal de arma de fogo — e destacou as condições de vida muito favoráveis ao paciente e as facilidades e os desvios de sua educação familiar, como fatores que tornariam também recomendável sua internação. Tudo em conformidade com o que preceitua o art. 122, inc. I, da Lei n.º 8.069/90. 8. Ordem denegada." (STJ. 3º Seção. HC 346.380-SP, Rel. Min. , Rel. para acórdão Min. , julgado em 13/4/2016 Acrescente-se que este é o entendimento que se cristalizou no STJ. Destague-se acórdão recente neste mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da medida socioeducativa de internação, ainda que o paciente tenha permanecido em liberdade no curso do processo, tendo em vista o escopo ressocializador dessas medidas, e em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, devendo a apelação ser recebida, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 664773 SC 2021/0137762-3, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021). Impende destacar que esta Corte de Justiça, ao longo dos anos, vem corroborando o entendimento esposado pelo Tribunal da Cidadania. Vale colacionar decisões acerca do HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA tema: DE INTERNAÇÃO A ADOLESCENTE. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. ADOLESCENTE APREENDIDO COM UMA PISTOLA CALIBRE 9MM (NOVE MILÍMETROS), 113 (CENTO E TREZE MUNIÇÕES), , E 53 (CINQUENTA E TRÊS) PORÇÕES DE MACONHA. SUPOSTA ATUAÇÃO NA FACÇÃO CRIMINOSA B.D.M. (BONDE DO MALUCO) COMO GERENTE DO TRÁFICO. A APELAÇÃO, INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE IMPÕE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POSSUI APENAS EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DA LEI Nº 8.069/1990 (ECA). CABIMENTO DA EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, CUJO OBJETIVO É EDUCAR E NÃO PUNIR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TAMPOUCO À CONTEMPORANEIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80124497220198050000, Relator: , 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/08/2019) HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. A EXECUCÃO PROVISÓRIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CONSIDERANDO A NATUREZA DA MEDIDA QUE NÃO TEM CUNHO PUNITIVO, MAS SIM O ESCOPO RESSOCIALIZADOR, COM NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA ATUALIDADE NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80078915720198050000, Relator: , 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: HABEAS CORPUS. MENOR INFRATOR. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL 05/07/2019). ANÁLOGO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DE Nº 0001214-63.2015.8.05.0041 E NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO PRECOCE. PRECEDENTES DO STJ. MANDAMUS CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Busca o Impetrante a suspensão da execução provisória da medida socioeducativa de internação, visando assegurar ao Adolescente o direito de recorrer em liberdade. 2. Nota-se dos fólios que V.R.R.C.J., teria supostamente praticado no dia 23.05.2015, ato infracional análogo ao de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) com a menor E.J.S.C., sua prima, mantendo com a mesma conjunção carnal. Consta, ainda, na representação que o Adolescente aproveitando-se que se encontrava a sós com a criança, na sua residência, colocou-a na cama e, após despí-la, introduziu seu pênis na vagina, ocasião em que houve sangramento, tendo o infrator tapado a boca da criança durante o ato para que parasse de chorar, ameaçando-a de morte caso contasse o ocorrido. De acordo com os documentos constantes aos autos, o Adolescente possuía à época do fato 15 (quinze) anos de idade, enguanto a criança 06 (seis) anos de idade. 3. Decisum pautado em elementos concretos a embasar a negativa de o Adolescente recorrer em liberdade. Apesar de o Impetrante pontuar que após esse episódio o Paciente não cometeu qualquer outro ato infracional, tampouco fora restringida a sua liberdade, verifica-se no quanto exposto nas razões de decidir do Magistrado a quo que a família do jovem contribuiu com a sua fuga logo após o episódio. 4. A apontada Autoridade Coatora, ao prestar informações, relatou todo o andamento processual, inclusive de que o Paciente já fora encaminhado ao CASE da Comarca da Capital em 09.11.2018, para o cumprimento da medida de internação. 5. Em atenção ao princípio da intervenção precoce na vida do Adolescente que visa garantir a atualidade da medida e a ressocialização deste, viável o cumprimento da medida socioeducativa antes mesmo do trânsito em julgado, com o fito de evitar a manutenção da situação de risco que o levou à prática infracional. Precedentes do STJ. 6. Recomendável, portanto, a negativa do direito de o Paciente recorrer em liberdade, visando a imediata reestruturação socioeducacional do jovem, além da proteção integral dos interesses da criança e do adolescente. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJ-BA - HC: 80259165520188050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/01/2019). HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. COMANDO SENTENCIAL APLICADO (item 861627, Bel., em 13.11.2017). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMEDIATA. RISCO DE REITERAÇÃO. APELO EM LIBERDADE. NÃO ADEQUAÇÃO. JUSTIFICATIVAS A QUO ADEQUADAS ("No caso sub examine, o adolescente encontra-se fora do ambiente escolar, vem praticando reiteradamente atos infracional, tendo no dia 07 de outubro de 2015 ameaçado a mãe e a companheira de causar-lhes mal injusto e grave, já

no dia 26 de novembro de 2015 cumpriu com a ameaça contra a sua companheira e utilizando um vara de madeira ofende a integridade física desta. Aliado a esse fator de progressivas condutas antissociais, no caso concreto, o roubo qualificado praticado pelo adolescente revela moldes operandi ousado, destemido e frio quando, segundo as provas carreadas nos autos, o adolescente, na companhia de , selecionou aleatoriamente uma pessoa, mediante grave ameaça com um pedaço de madeira que utilizou para lesionar a vítima no braço com o fim de subtrair, como subtraiu, para si e para outrem a bicicleta de propriedade da vítima, bem como extraviou os produtos que a vítima trazia consigo no referido transporte. Ainda, registra-se que, quando do momento da subtração da res furtiva, a vítima informou ao adolescente que o seu braço teria sido quebrado com a primeira agressão e o adolescente Representado reafirmou que repetiria a ação caso a vítima insistisse em não entregar a bicicleta, o que demonstra índole perigosa. Com efeito, no caso em tela, a dinâmica do fato revela ato infracional de natureza grave, notável grau de periculosidade do agente infantil, bem como reforça ainda mais a necessita de aplicação de medida socioeducativa restritiva de liberdade capaz de cessar as progressões malversativas do representado e a busca incessante da promoção da reintegração social em favor do adolescente com aplicação de plano individual de atendimento que possa identificar, avaliar e aplicar pedagogicamente ações psicossocial capazes de provocar mudanças no sentido da vida para o citado infante que ao nosso sentir passa inicialmente pela continuação do processo educacional. É digno de registro que o adolescente possui histórico de reiteração na prática de atos infracionais médios e graves, além de descumprimento injustificável de determinações judiciais e execução de medidas socioeducativas que lhes estão sendo aplicadas em processos que tramitam nesta serventia" - Sentença em 13.11.2017, Bel.). POSSIBILIDADE DE INICIO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA, MESMO PENDENTE RECURSO DE APELAÇÃO. PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE E À SOCIEDADE, DE NATUREZA PEDAGÓGICA E RESSOCIALIZADORA. PRECEDENTES: "Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente. Por esse motivo e considerando que a medida socieducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora, não calharia a alegação de ofensa ao princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF, sua imediata execução. Nessa linha intelectiva, ainda que o adolescente infrator tenha respondido ao processo de apuração de prática de ato infracional em liberdade, a prolação de sentença impondo medida socioeducativa de internação autoriza o cumprimento imediato da medida imposta, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, um dos quais, é o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, VI, do art. 100 do ECA. Frise-se que condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação — apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional" (HC 346.380-SP, Rel. Min., Rel. para acórdão Min., julgado em 13/4/2016, DJe 13/5/2016. (Inf. 583 do STJ – Juris. trazida pelo Parquet no evento 1066302)" MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA NEGATIVA DO WRIT (Parecer nº 4.380/2018, Bel., em

07.05.2018). HABEAS CORPUS DENEGADO. (TJ-BA - HC: 80058331820188050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2018). Ante o exposto, resta evidenciado que prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução provisória da medida socioeducativa é a que melhor atende ao princípio da intervenção precoce. 3- CONCLUSÃO Ante o exposto, o presente recurso de apelação resta CONHECIDO e IMPROVIDO. Salvador/BA, data constante na certidão de julgamento Relatora AC15